



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U. 206
De 06/08/95
C
C Rubrica

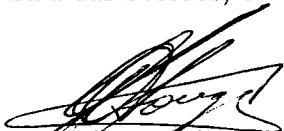
Processo nº : 10680.012167/92-66
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.246
Recurso nº : 97.144
Recorrente : OLINTO MARINHO GUIMARÃES - ESPÓLIO
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

IPI-OPERAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE AMBULANTE -
É indispensável o cumprimento das providências prescritas nos artigos 295 a 297 do RIPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLINTO MARINHO GUIMARÃES - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos.



Processo nº : 10680.012167/92-66
Acórdão nº : 203-02.246
Recurso nº : 97.144
Recorrente : OLINTO MARINHO GUIMARÃES - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/03, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento de que, em levantamento efetuado, foi verificada a diferença a maior de selos de controle para aguardente, ficando, assim, caracterizada a saída de produtos sem a aplicação dos referidos selos e sem o correspondente lançamento do IPI. O levantamento está descrito no Termo de Encerramento de fls. 29.

A exigência foi tempestivamente impugnada (fls.31/36), com os argumentos que resumo:

a) a impugnante utiliza notas fiscais série "A.2" para as vendas realizadas no balcão, e as séries "A" e "A.1" para as vendas procedidas fora do estabelecimento, sendo que a série "A" é emitida no momento da venda, na tradição do produto, e a subsérie "A.1", para dar cobertura aos produtos no percurso até o estabelecimento do comprador, sendo extraída em nome do preposto - é a chamada venda ambulante -, utilizando-se, ainda, a série "E" para dar cobertura ao retorno da aguardente não vendida;

b) os agentes fiscais não atinaram com o sistema de venda ambulante, sendo que somente as notas fiscais série "A" são emitidas para a efetivação das vendas, e são somente elas que devem ser escrituradas no Livro Registro de Entradas e Saídas dos Selos de Controle, do que se deduz que a fiscalização somente poderia se valer dos elementos constantes da série "A" e não, também, dos da subsérie "A.1", pois somando as duas estar-se-á, abusivamente, computando-se a venda em dobro, e em conseqüência apurando diferença inexistente;

c) os agentes fiscais deixaram de levar em consideração, no demonstrativo constante no termo de encerramento, a devolução de 1.250 selos, conforme comprova cópia da guia de devolução de selos de controle anexa; e

d) a contagem em dobro de unidades vendidas e a não inclusão no Demonstrativo da Devolução de Selos de Controle são mais que suficientes para tornar insubsistente o auto de infração.

O Auditor fiscal opinou à fls.99 pela manutenção integral do feito.



Processo nº : 10680.012167/92-66

Acórdão nº : 203-02.246

A exigência foi agravada através do Termo Complementar de fls.101/102 ao argumento de que a alegada devolução de selos de controle aumentou a diferença.

Impugnando (fls.130), tempestivamente, o agravamento da exigência, a empresa manteve *in totum* os argumentos já expendidos.

A autoridade singular, em Decisão de fls.132/137, julgou a ação fiscal procedente argumentando em resumo que: a) contrariamente ao que alega a impugnante, as notas fiscais da subsérie "A.1" não foram emitidas para simples remessa do estabelecimento do fabricante ao comprador, destinando-se, na realidade, às vendas de produtos conforme se prova pelas cópias de fls. 55 a 96, sendo que tais documentos foram emitidos adotando-se o mesmo procedimento quando da emissão das notas fiscais da série "A", inclusive com o lançamento do imposto; b) os valores apurados em ação fiscal estão corretos, pois não foram registrados documentos indevidamente, como alega a impugnante; c) tal fato pode ser comprovado quando da análise dos livros, fiscais, onde não se encontraram registrados notas fiscais de entrada da série "E", que é o documento hábil para fazer prova do retorno de remessas feitas para fora do estabelecimento, inclusive por meio de ambulantes, por força do art.256/VIII do RIPI/82; d) pode-se concluir que o procedimento fiscal não merece reparos, visto que, de fato, as saídas com base nas notas fiscais, subséries "A", "A.1" e "A.2", foram as que dele constaram, conforme demonstrativo que se segue.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 148/151 em que, além de reiterar alegações já trazidas na impugnação, aduz, ainda, em resumo, que:

a) as notas fiscais da subsérie "A.1" não foram emitidas com as mesmas características das notas fiscais da série "A", pois foram todas elas emitidas em nome do preposto, embora tenha indicado como venda a natureza da operação, o que não é suficiente para descaracterizar sua verdadeira natureza de simples remessa, até porque erro formal não pode jamais dar ensejo a fato gerador do tributo;

b) o destaque do imposto é necessário, pois estas notas é que são levadas a registro no Livro de Registro de Saídas, não ficando, contudo, alterada a natureza da operação;

c) já as notas fiscais série "A" foram emitidas em nome do comprador, com indicação de endereço, inscrição estadual e CGC, destacando-se, também, o imposto, e se referem às vendas dos produtos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012167/92-66

Acórdão nº : 203-02.246

d) o retorno do produto, quando ocorre, é coberto com a emissão da série “E” documentos estes regularmente registrados no Livro Registro de Entradas;

e) efetuou no Livro Registro do Selo de controle o lançamento somente das notas fiscais série “A”, deixando de lançar as notas fiscais subsérie “A.1” - de simples remessa -, e as de série “E” relativa ao retorno, uma vez que são as notas fiscais de série “A” que representam as vendas realmente efetuadas fora do estabelecimento;

f) admite a recorrente que houve a ocorrência de erro formal na emissão das notas fiscais, de subsérie “A.1” e “E”, onde a pessoa encarregada de emití-las, “incauta e não muito afeita a tal serviço” usou a expressão “venda”, quando o correto, seria “simples remessa”, não tendo tal fato, todavia, o condão de modificar a natureza da operação, e não autoriza presumir excesso de selo de controle em estoque.

No sentido de comprovar as alegações acima a recorrente juntou aos autos os Documentos de fls. 152/164 (notas fiscais e cópias do livro fiscal).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012167/92-66

Acórdão nº : 203-02.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Defende a recorrente que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, alegando que suas vendas são realizadas por intermédio de ambulantes, não lhe devendo, assim, ser exigido o IPI que lançou nas notas fiscais subsérie "A.1" emitidas em nome do vendedor ambulante.

Razão não lhe assiste, pois nas operações realizadas não foram observadas as indispensáveis providências estabelecidas nos artigos 295 a 297 do RIPI. Não se trata, como argumenta a recorrente, de simples erro formal, mas do descumprimento de prescrições regulamentares fundamentais.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI